



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão Eventual para a Análise de Iniciativas Legislativas relativas ao Funcionalismo Público

Parecer n.º 1/III/2009

Assunto: Proposta de lei intitulada «*Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia*»

1. Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 20 de Junho de 2008, a proposta de lei intitulada «Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia», a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

A proposta de lei foi apresentada pelo Governo em reunião plenária realizada no dia 24 de Junho de 2008. Seguidamente foi discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária realizada no dia 30 de Junho de 2008 e, nessa mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer, nos termos do Despacho n.º 409/III/2008.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão reuniu nos dias 11, 16, 22, 29, 30 e 31 de Julho, 4, 13 e 14 de Agosto, 22 de Setembro de 2008, 17 de Abril, 6 de Maio, 23 de Junho e 2, 14 e 16 de Julho de 2009, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo nas reuniões dos dias 16, 22, 29, 30 e 31 de Julho, 4 e 14 de Agosto e 22 de Setembro de 2008, 17 de Abril e 6 de Maio de 2009. A par das referidas reuniões da Comissão, tiveram ainda lugar reuniões de trabalho entre as assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo para efeitos de análise técnico-jurídica da proposta de lei.

Em virtude da análise demorada empreendida pelo Governo a fim de poder dar as devidas respostas a diversas questões suscitadas pela Comissão, esta necessitou, por várias vezes, de solicitar à Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do prazo para a apreciação na especialidade da proposta de lei, solicitações que foram gentilmente acolhidas.

Em 18 de Junho de 2009 o Governo apresentou uma nova versão da proposta de lei, a qual reflecte em parte as opiniões expressas no decurso da análise na especialidade efectuada no seio da Comissão. Salvo indicação expressa, os artigos citados no presente parecer referem-se à nova versão da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Handwritten signature or initials on the right margin.

Handwritten signature or initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Apresentação

Refere-se na Nota Justificativa que acompanha a iniciativa legislativa que “a presente proposta de lei, traduzindo o reconhecimento da insuficiência do regime previsto no Decreto-lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro [Estatuto do pessoal de direcção e chefia dos Serviços da Administração Pública de Macau], em face das solicitações da população em relação aos serviços públicos e dando resposta aos compromissos assumidos pelo Governo, estabelece uma nova disciplina do pessoal de direcção e chefia, criando condições para uma mais eficaz responsabilização por erros, falhas ou ilegalidades que eventualmente sejam cometidas e procedendo, em contrapartida, à revalorização do respectivo estatuto e à criação de condições para que os quadros dirigentes da RAEM possam ser efectivamente preenchidos por indivíduos reconhecidamente competentes. Simultaneamente, constitui um importante passo no sentido de uma mais perfeita articulação do ordenamento jurídico da RAEM com as exigências internacionais que lhe são postas, designadamente pela «Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção», adoptada em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003 (...)”.

A pedra de toque da proposta de lei diz respeito à maior responsabilização do pessoal dirigente, isto é, ao “reconhecimento de uma maior exigência da função, com a conseqüente responsabilização global acrescida do pessoal dirigente em relação ao que é o essencial da sua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

missão”. Este aspecto tem reflexo nos seguintes regimes inovadores constantes da proposta de lei:

- (1) regime de mobilidade funcional do pessoal de direcção e chefia;
- (2) regime de apreciação do desempenho do pessoal de direcção;
- (3) regime de período de inactividade para o pessoal de direcção após a cessação de funções;
- (4) regime específico de responsabilização do pessoal de direcção, cuja aplicação sujeita esse pessoal a censura, incluindo reparo público, e exoneração de funções sem direito a compensação;
- (5) situações de inibição para o provimento em cargos de direcção e chefia.

Igualmente inovadoras são as regras destinadas a, em contrapartida, proceder à revalorização do estatuto do pessoal de direcção e chefia, designadamente em matéria de direitos, incluindo a possibilidade de atribuição de prémios e louvores, a possibilidade de, em caso de cessação de funções, opção por não regressar ao serviço de origem, bem como a consagração dum complemento de exercício do cargo, no âmbito do vencimento e regalias.

A proposta visa igualmente introduzir melhorias ao regime vigente, nomeadamente ao nível de:

- (1) redefinição e alargamento do âmbito de aplicação do regime;
- (2) melhor definição das funções associadas aos cargos de direcção e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

chefia;

- (3) melhor definição dos critérios constantes do regime geral respeitantes ao recrutamento do pessoal de direcção e chefia;
- (4) alargamento do prazo máximo da comissão de serviço de 2 para 3 anos, com vista a conferir maior estabilidade aos cargos de direcção e chefia e transparência às nomeações;
- (5) aperfeiçoamento do regime de exclusividade a que estão sujeitos os titulares de cargos de direcção e chefia, através de uma definição mais minuciosa das regras relativas à acumulação com outras actividades;
- (6) previsão expressa de um dever de conduta pessoal que salvguarde que a imagem do serviço ou da Administração pública da RAEM ou a autoridade necessária ao exercício do cargo não sejam negativamente afectadas;
- (7) distinção expressa entre causas eventuais de cessação e causas de cessação automática no tocante ao regime de cessação da comissão de serviço.

[Handwritten signature]

Para além disso, para resolver as situações de indefinição de regime de certos titulares de cargos de direcção e chefia, resultantes da utilização do instituto da substituição, foram introduzidas na proposta de lei novas medidas respeitantes aos regimes de cessação e substituição.

Por último, refere-se ainda na Nota Justificativa que a presente proposta de lei estabelece apenas as disposições tidas por fundamentais do estatuto do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

No decurso da análise da revisão do Estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública de Macau foram alvo de discussão, em sede da Comissão, essencialmente os seguintes aspectos:

(1) Âmbito de aplicação da proposta de lei (artigo 1.º)

O âmbito de aplicação da proposta de lei abrange, em primeiro lugar e de forma directa, o “pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública directa” (artigo 1.º, n.º 1). Abrange ainda, de forma subsidiária, o “pessoal que exerça funções de gestão, coordenação e controlo no âmbito dos serviços e fundos autónomos da Administração Pública”, prevendo-se que o regime constante da proposta de lei seja aplicável com as necessárias adaptações e em tudo o que não seja incompatível com os regimes próprios de tais serviços e fundos autónomos (artigo 1.º, n.º 2). Do conjunto destas normas resulta clara a intenção de, por um lado, estabelecer o regime geral do pessoal de direcção e chefia mas, ao mesmo tempo, dar prioridade à aplicação dos regimes próprios dispendo de maneira diferente do regime geral.

[Handwritten signature]

A Comissão entende que o facto de os serviços da Administração Pública directa e indirecta poderem ser regulamentados por diferentes normas jurídicas se justifica por razões de flexibilidade e adaptabilidade dos respectivos regimes às características próprias dos diferentes tipos de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

JA

A

#

to

z

organização administrativa existentes no seio da Administração Pública local. No entanto, a Comissão reconhece também que tal facto pode dar origem a diferenças materiais do regime aplicável ao pessoal de direcção e chefia de diferentes estruturas orgânicas.

Em paralelo, prevê-se na proposta de lei que a mesma é aplicável “em tudo o que não seja incompatível” com os regimes próprios. Como não se prevêem quaisquer limitações em relação a essa matéria, a Comissão está preocupada com o eventual alargamento das diferenças entre os diversos serviços, resultante da aplicação dessas disposições.

f

Embora de momento sejam apenas seis os serviços da Administração Pública indirecta sujeitos à regulamentação de regimes próprios, teoricamente os outros serviços aos quais a proposta de lei é subsidiariamente aplicável podem recorrer a regimes próprios para não se sujeitarem à regulamentação da presente proposta de lei. De acordo com os dados disponibilizados pelo Governo, são 42 os serviços da Administração Pública directa aos quais a proposta de lei é directamente aplicável e 43 os serviços aos quais a proposta de lei é subsidiariamente aplicável, incluindo 37 serviços da Administração Pública indirecta e 6 outros serviços públicos. Ou seja, o número total de serviços públicos aos quais a proposta de lei é subsidiariamente aplicável é superior ao número de serviços públicos obrigatoriamente regulamentado pela presente proposta de lei. Assim, mais de metade dos serviços públicos pode não estar sujeito à regulamentação da presente proposta de lei. (vd.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

anexo: lista de serviços públicos aos quais é aplicável a proposta de lei intitulada “Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia”).

Para além disso, a Comissão prestou também atenção ao facto das disposições estipuladas pela presente proposta de lei poderem não ser adequadas a estruturas orgânicas de regime atípico comparativamente à organização administrativa normal. Por exemplo, as normas relativas às competências do Chefe do Executivo e dos Secretários encontram dificuldades de aplicação aos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, ao Gabinete do Procurador do Ministério Público, ao Comissariado contra a Corrupção ou ao Comissariado da Auditoria. O facto de, nestes casos, se fazer a aplicação das disposições fundamentais do estatuto do pessoal de direcção e chefia “com as necessárias adaptações” pode na prática solucionar o problema, mas não deixa de ser um factor de dificuldade na aplicação da futura lei. Alertado para o problema, o Governo entendeu não ser necessário proceder a alterações na proposta de lei.

Face às dúvidas e preocupações da Comissão, os representantes do Governo reiteraram a necessidade de dotar a estrutura administrativa da indispensável flexibilidade para um melhor cumprimento das suas atribuições. As diferenças existentes entre os serviços da Administração Pública directa e indirecta inviabilizam uma aplicação uniforme desta lei a todos eles, sendo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fundamental o papel a desempenhar pelos regimes próprios admitidos pela lei. Estes, aliás, não são uma inovação desta iniciativa legislativa, sendo uma realidade existente há já muito tempo. Ainda que as disposições gerais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia sejam aplicáveis tão-só a nível subsidiário, o Governo comprometeu-se a respeitar o espírito inerente ao Estatuto ora em análise após a aprovação da proposta de lei e aquando da definição ou revisão dos regimes privativos.

(2) Qualificação do pessoal de direcção e chefia (artigo 2.º)

1. Chefe de secção

Na análise do artigo que procede à elencagem dos cargos de direcção e chefia, a Comissão ponderou a necessidade de inclusão do cargo de chefe de secção e outros problemas conexos.

Em primeiro lugar, foi ponderado o fundamento legal da consagração deste cargo de chefia, tendo em conta o disposto no artigo 62.º da Lei Básica e na Lei de Bases da Orgânica do Governo (Lei n.º 2/1999). Tal como apontado por um membro da Comissão, a estrutura do Governo consagrada nos mencionados diplomas (Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões) não comporta a figura das “secções”.

Os representantes do Governo esclareceram que embora o nível de secção não se encontre expresso na Lei Básica, a existência do cargo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

chefe de secção não contraria aquela Lei. Trata-se de um cargo que foi criado tendo em conta as necessidades reais de funcionamento dos serviços, sendo um cargo de chefia que está previsto na proposta de lei com natureza excepcional, só podendo ser criado quando integrado em subunidades orgânicas de natureza administrativa (artigo 2.º, n.º 4). Um Deputado manifestou reservas quanto à justificação apresentada pelo Governo.

Em segundo lugar, a Comissão detectou que a proposta de lei consagra a existência de dois tipos de chefes de secção: por um lado, os chefes de secção inserido no grupo de pessoal de chefia e, por outro lado, os chefes de secção inseridos como categoria do regime de carreiras da Administração Pública. Assim, ao mesmo tempo que se prevê o cargo de chefe de secção enquanto cargo de chefia (sendo neste caso nomeado através de comissão de serviço e com as respectivas tarefas correspondentes ao seu título), mantém-se, tendo em conta factores históricos, o cargo de chefe de secção provido por nomeação definitiva. A proposta de lei determina que “os chefes de secção providos por nomeação definitiva mantêm essa forma de provimento até à cessação definitiva de funções” (artigo n.º 31.º, n.º 2).

A Comissão teve dúvidas em relação à manutenção destas duas situações, que leva ao surgimento de incertezas quanto à natureza do cargo de chefe de secção. Particularmente nas situações de nomeação definitiva, em que as funções desempenhadas não correspondem às do cargo de chefia com a mesma designação. A Comissão sugeriu ao Governo que aproveitasse



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esta oportunidade para resolver esta questão herdada da história,¹ evitando a coexistência de dois tipos de chefe de secção e a correcção de eventuais injustiças daí decorrentes.

Os representantes do Governo afirmaram que a intenção da proposta de lei é considerar o cargo de chefe de secção como um cargo de chefia, tendo em conta as necessidades de funcionamento dos serviços públicos, sendo o provimento para esse cargo feito em regime de comissão de serviço. Relativamente aos casos de provimento em regime de nomeação definitiva, existem actualmente 37 chefes de secção espalhados pelos diferentes serviços públicos, dos quais apenas 14 exercem actividades de gestão enquanto 18 não desempenham esse tipo de funções e os restantes 5 assumem outros cargos de chefia. Atendendo a que é reduzido o número de chefes de secção providos em regime de nomeação definitiva e que parte deles está quase a atingir a idade para aposentação, a proposta de lei define como norma transitória que se mantém a forma de provimento até à sua cessação definitiva de funções.

¹ O artigo 15.º do Decreto-lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 25/97/M, de 23 de Junho contempla que “1. Os actuais chefes de secção mantêm o provimento por nomeação definitiva até à sua cessação de funções, passando a ser remunerados de acordo com o mapa 2 anexo ao presente diploma. 2. O pessoal que venha a ser aprovado em concursos abertos à data da entrada em vigor do presente diploma ou que se encontrem no período de validade é provido no cargo de chefe de secção em nomeação definitiva. 3. Os lugares ocupados pelos chefes de secção de nomeação definitiva são preenchidos, à medida que vagarem, em regime de comissão de serviço, de acordo com o disposto nos números 1 e 3 do artigo 3.º”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. Cargos equiparados a pessoal de direcção e chefia

A proposta de lei prevê a sua aplicação a cargos de direcção e chefia diversos daqueles que estão elencados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º desde que exista uma norma que faça uma equiparação expressa desse cargo a um dos tipificados na lei. O conceito de equiparação a pessoal de direcção e chefia assume, portanto, uma importância fundamental nesta proposta de lei, não só para efeitos da determinação rigorosa do seu âmbito de aplicação, como também devido às implicações directas com os direitos, deveres e responsabilidades de determinados funcionários. Na versão original da proposta de lei este problema ganhava maior acuidade em virtude de estar prevista a atribuição de um complemento de exercício do cargo de direcção e chefia ou equiparado, não abrangendo situações em que o pessoal exerce de facto funções de coordenação, gestão ou controlo mas que não reúne os requisitos necessários para a referida equiparação. São os casos, nomeadamente, dos cargos de conservador e notário, intendente, subintendente, comissário, subcomissário e enfermeiro-supervisor. Situações estas em relação às quais a Comissão foi alertada para as preocupações dos respectivos funcionários em virtude da inexistência de uma norma de equiparação expressa.

Relativamente ao caso particular dos cargos de conservador ou notário, alguns membros da Comissão fizeram notar serem estes vistos, na prática, como exercendo materialmente funções de direcção, às quais correspondem direitos e regalias equivalentes a cargos de direcção, nomeadamente o direito



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de utilização de veículos do Governo. Quanto ao pessoal dos serviços e corporações de segurança, não só as escalas indiciárias de intendente, subintendente, comissário e subcomissário são equiparadas aos índices de chefes de departamento, de divisão e de sector, respectivamente, mas também este pessoal desempenha de facto trabalhos de gestão e coordenação de um vasto número de funcionários. De forma semelhante, também os enfermeiros-supervisores auferem vencimento equiparado a chefe de divisão. Daqui resulta que, na opinião de alguns membros da Comissão, estas situações merecem ser enquadrados no âmbito da presente iniciativa legislativa, devendo passar as ser considerados como equiparados a cargos de direcção e chefia.

Os representantes do Governo esclareceram que para um cargo ser equiparado a direcção e chefia tem que reunir três requisitos: tem que corresponder uma estrutura orgânica; tem de ser exercido através de comissão de serviço; e tem de existir uma equiparação expressa no diploma orgânico dos respectivos serviços (artigo, 2.º, n.ºs 5 e 6). Não basta, portanto, para que um cargo seja considerado como equiparado a um de direcção e chefia que o funcionário em questão aufera o vencimento por referência ao índice de um determinado cargo, nem que as respectivas funções envolvam materialmente actividades de gestão, coordenação ou controlo.

As carreiras de conservador e notário carreiras são especiais no âmbito do regime de carreiras da Administração Pública, não existindo qualquer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diploma legal que proceda expressamente à sua equiparação a cargos de direcção ou chefia, ainda que o nível indiciário seja equiparável. Tratando-se apenas de um tipo de carreira não está abrangido no âmbito de aplicação da presente proposta de lei.

Quanto ao pessoal da área da segurança pública, os representantes do Governo afirmam que, de acordo com a Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança), o provimento para os cargos de chefe de departamento e de chefe de divisão ou equiparados é efectuado nos termos da lei geral, o que demonstra bem que já naquela altura o problema da equiparação a direcção ou chefia tinha sido bem ponderado.

Para além disso, existem em Macau muitas equipas de projecto, muitos coordenadores e coordenadores-adjuntos que não sendo nem directores nem subdirectores, se subentende serem equiparados a pessoal de direcção. Porém, as diferenças ao nível dos vencimentos são notórias, havendo alguns membros da Comissão que, por isso, consideram ser necessário ponderar a uniformização da situação. Os representantes do Governo confirmaram ter já tomado nota da situação, a qual irá sendo resolvida passo a passo e não apenas pela presente proposta de lei.



(3) Âmbito e critérios de recrutamento (artigo 4.º)

1. Âmbito para a escolha do pessoal de direcção e chefia

O n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei estipula que “o recrutamento do pessoal de direcção e chefia faz-se por escolha, salvo disposição expressa em contrário”. Em relação a esta norma, houve um deputado que entendeu que o referido âmbito de escolha devia cingir-se apenas aos trabalhadores da Administração Pública, por forma a facultar-lhes mais possibilidades de progressão. No entanto, esta opinião não foi acolhida pela maioria dos membros da Comissão, que entendeu que a escolha do pessoal de direcção e chefia não deve ser efectuada apenas de entre os trabalhadores da Função Pública, devendo antes ser alargada a toda a sociedade. No seu entender, esta é a única solução capaz de absorver os melhores talentos.

2. Critérios e condições de recrutamento

O n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei prevê como critério para o recrutamento a “idoneidade cívica” do indivíduo a nomear, para além dos tradicionais critérios de legalidade, transparência e objectividade, experiência e competência profissionais. O conceito de idoneidade cívica encontra-se legalmente concretizado no n.º 3 do mesmo artigo: considera-se que cumprem este critério os indivíduos que “pelo seu comportamento pessoal e profissional anterior, sejam reconhecidamente capazes de desempenhar as funções para as quais são nomeados de acordo com elevados padrões éticos de conduta, de forma a dignificar e prestigiar o cargo exercido”. A Comissão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

compreende a intenção de introduzir tal critério, inexistente no regime actualmente vigente.

Contudo, houve um deputado que mostrou preocupação com o facto de se incluir numa lei um conceito de tal forma vago, fazendo apelo ao escrutínio das condutas pessoais dos cidadãos. Esta inclusão pode suscitar dúvidas quanto à sua compatibilidade com princípios e valores fundamentais, uma vez que podem estar envolvidos comportamentos relacionados com o sexo, religião, política, ideias e crenças, o que poderá pôr em causa o princípio da igualdade estipulado no artigo 25.º da Lei Básica, assim como o direito à privacidade. O objectivo pretendido pelo Governo pode ser alcançado na fase de escolha dos candidatos, durante a qual os mesmos são avaliados pelo responsável por essa escolha por forma a aferir se possuem os requisitos exigidos, sem ser necessária a consagração da “idoneidade cívica” ou “outros valores éticos” enquanto critérios legais para o recrutamento, cuja avaliação é bastante arbitrária.

Em contrapartida, outros membros da Comissão manifestaram a sua concordância quanto à inclusão de tal conceito, nos termos constantes da proposta de lei.

Os representantes do Governo esclareceram que a inclusão da idoneidade cívica fica a dever-se à intenção de aperfeiçoar os critérios e condições de recrutamento, e de elevar a transparência do recrutamento e a qualidade da Administração Pública. Tanto mais que todos os critérios legais para o recrutamento poderão ser fiscalizados pelos cidadãos por força da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

publicação no Boletim Oficial da RAEM de uma nota relativa aos respectivos fundamentos e ao currículo académico e profissional do nomeado. As dúvidas quanto à operacionalidade do referido conceito ficam esclarecidas, na opinião do Governo, com a norma que permite a sua concretização constante do n.º 3 do artigo 4.º.

Dúvidas semelhantes foram colocadas por um Deputado em relação ao conceito de “conduta pessoal” constante do n.º 2 do artigo 11.º, nos termos do qual “os indivíduos investidos em cargos de direcção e chefia devem pautar a sua conduta pessoal por forma a que a mesma não afecte negativamente a imagem da RAEM ou do serviço ou entidade que servem nem diminua a autoridade necessária para o exercício do cargo”. Contudo, na proposta de lei não se define o conceito de conduta pessoal. Assim sendo, interroga-se se essa conduta se cinge apenas ao exercício das respectivas funções ou se é estendida à vida privada, podendo então ser afectados certos direitos, nomeadamente o direito à privacidade.

Para além disso, alguns deputados questionaram também a necessidade desta previsão. O n.º 1 do artigo 279.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aplicável subsidiariamente ao pessoal de direcção e chefia por força do n.º 3 do artigo 1.º, já estipula os critérios, deveres e condutas dos funcionários públicos. Esta norma prevê que “os funcionários e agentes, no exercício da função pública, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo exercer a sua actividade sob forma digna, contribuindo assim para o prestígio da Administração Pública”. Assim, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Comissão alertou o Governo para a desnecessidade de prever um dever de conduta especial para o pessoal de direcção e chefia, por a intenção legislativa poder ser alcançada com a aplicação do previsto no ETAPM.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

O Governo respondeu que as disposições da proposta de lei permitem destacar os deveres do pessoal de direcção e chefia, salvaguardando a imagem da Região Administrativa Especial ou do respectivo serviço e entendeu, por último, manter a consagração de tal dever especial.

(4) Provimento (artigo 5.º)

O artigo 5.º da proposta de lei prevê um prazo máximo de 3 anos para a nomeação em comissão de serviço, sem no entanto definir um prazo mínimo para o efeito. Houve um deputado que referiu que a prática das nomeações por um prazo de apenas meio ano, com sucessivas renovações, era irrazoável, porque para além de não contribuir para a estabilidade do trabalho constituía, ainda, uma injustiça para o nomeado. Assim, propôs que fosse fixado um prazo mínimo de um ano para a nomeação em comissão de serviço. O Governo entendeu não acolher tal sugestão.

[Handwritten signature]

(5) Substituição (artigo 8.º)

A Comissão verificou que o artigo 8.º da proposta de lei é uma norma simples, que apenas prevê "*em caso de vacatura do cargo ou de ausência ou impedimento do respectivo titular, os cargos de direcção e chefia podem ser*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exercidos em regime de substituição” e “o exercício de funções de direcção e chefia em regime de substituição tem carácter temporário”. Os vários defeitos existentes no actual regime de substituição, tais como situações de substituição por períodos que chegam a atingir dez anos, fizeram com que o regime perdesse todo o carácter temporário que deveria ter, razão pela qual, por um lado, o regime de substituição tem sido alvo de críticas constantes e, por outro lado, o novo regime de substituição ser algo que prende a atenção de todos. A Comissão considera que as normas relacionadas com o regime de substituição não são suficientes e entende que as condições e limitações concretas do regime devem ser reguladas por lei e não por diploma complementar, tendo em conta a sua relevância no funcionamento prático da Administração. Houve então um deputado que propôs que do regime constasse uma previsão expressa quanto ao prazo de substituição, que deve ser no máximo um ano.

(6) Outras normas relativas ao exercício de funções (artigos 9.º e 12.º)

O n.º 3 do artigo 9.º da proposta de lei estipula que “*os titulares de cargos de direcção e chefia estão impedidos de exercer actividades privadas, ainda que por interposta pessoa*”. Pretende-se com esta norma assegurar a exclusividade do pessoal de direcção e chefia e evitar conflitos de interesses, por forma a garantir a imparcialidade da Administração. Esta proibição, contudo, não deve implicar o impedimento do exercício de direitos e liberdades fundamentais. Para o efeito, o n.º 4 prevê expressamente que o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

impedimento ora proposto “*não prejudica o exercício dos direitos e liberdades fundamentais e, designadamente, da liberdade individual de criação literária, artística ou académica*”. Houve um deputado que entendeu como sendo necessário incluir na elencação exemplificativa o exercício de direitos sindicais.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Relativamente ao artigo 12.º da proposta de lei, segundo o qual o pessoal de direcção e chefia está isento de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer compensação por trabalho extraordinário, houve um deputado que sugeriu a atribuição da devida compensação pelo trabalho extraordinário prestado. Uma sugestão que não mereceu apoio.

[Handwritten signature]

(7) Compensação por cessação da comissão de serviço (artigo 18.º)

As condições e os critérios ligados à atribuição de compensação por cessação de comissão de serviço encontram-se previstos no n.º 1 do artigo 18.º. Por seu turno, prevê-se no n.º 4 que essa norma não obsta a que seja atribuída uma indemnização compensatória em outras situações, a fixar em diploma complementar. A Comissão entendeu não serem claros os critérios adoptados para se recorrer à lei ou a diploma complementar para regulamentar a compensação em questão.

Os representantes do Governo esclareceram que o recurso a regulamento administrativo para regulamentar outras situações se deve à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

preocupação com o facto de a proposta de lei não conseguir abranger todas as situações especiais sujeitas a compensação, e tem por objectivo aumentar a flexibilidade na aplicação da lei. Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo alterou a redacção do n.º 4 do artigo 18.º da nova proposta de lei, passando a prever-se que se possa recorrer a diploma complementar para regulamentar a indemnização compensatória em outras situações, mas respeitando “os limites referidos nos números anteriores”.

(8) Questões relacionadas com o regime de “impedimento superveniente” (artigos 19.º e 20.º)

1. Âmbito de aplicação do regime (artigo 19.º)

Um dos aspectos mais inovadores da proposta de lei é a consagração de um “impedimento superveniente à cessação da comissão de serviço” aplicável ao pessoal de direcção e chefia. Pretende-se essencialmente com este regime, conhecido por regime do “período de inactividade”, consagrar a sujeição obrigatória do pessoal de direcção a uma limitação temporal para o exercício de actividades privadas após a cessação de funções, em prol da “imagem imparcial e íntegra da Administração”. Para além de se tratar de uma aspiração comum da população, a sua criação representa a concretização de uma das medidas importantes prometidas pelo Governo e consagradas nas Linhas de Acção Governativa (LAG).

A Comissão manifesta o seu apoio em relação a esta opção do Governo, por entender ser a mesma útil para evitar conflitos de interesse, tendo em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

conta o objectivo de consecução de um governo íntegro.

No seguimento do debate sobre o âmbito de aplicação da proposta de lei, a Comissão teve ainda a oportunidade de ponderar outros aspectos. Nomeadamente, verificou-se que no artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei, não estavam abrangidos, no regime do “período de inactividade”, o chefe do Gabinete do Chefe do Executivo e os chefes dos Gabinetes dos titulares dos principais cargos. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Executivo, os chefes desses Gabinetes não estavam abrangidos pelo regime ora em análise, devendo ser-lhes aplicado um diploma próprio, a produzir num futuro próximo. Tal exclusão devia-se ao facto de não serem os mesmos cargos de direcção ou equiparados, existindo apenas uma equivalência a nível remuneratório com os cargos de direcção.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Comissão entende que o chefe do Gabinete do Chefe do Executivo e os chefes dos Gabinetes dos titulares dos principais cargos devem estar abrangidos pelo regime de inactividade previsto na proposta de lei. Tal opinião decorre tanto da importância dos cargos em questão, como das suas funções, estatuto, direitos, deveres e atribuições, as quais são compatíveis com o objectivo fundamental subjacente à criação do “impedimento superveniente”. De facto, as funções desempenhadas pelos Chefes de Gabinete podem levar a situações de conflitos de interesses semelhantes àquelas que estiveram na base da consagração do impedimento superveniente para os titulares dos cargos de direcção. Por outro lado, dos termos do Regulamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Administrativo n.º 14/1999, que regulamenta as atribuições e direitos do chefe do Gabinete do Chefe do Executivo e dos chefes dos Gabinetes dos Secretários, resulta que estes exercem funções de gestão e coordenação de uma subunidade orgânica, exercendo funções em regime de comissão de serviço. Ao nível dos direitos, os artigos 19.º e 20.º do referido regulamento administrativo, fixam regalias idênticas ao do pessoal de direcção.

Ponderadas as razões apresentadas, o Governo acolheu a opinião da Comissão no sentido de incluir no regime de “impedimento superveniente” o chefe do Gabinete do Chefe do Executivo e os chefes dos Gabinetes dos titulares dos principais cargos.

Para além dos Chefes de Gabinete, um membro da Comissão considera que os assessores do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Gabinetes dos Secretários deviam também estar abrangidos no referido regime, pelo facto de esse pessoal poder participar em trabalhos relacionados com assuntos de grande relevância, bem como a possibilidade de aceder a assuntos confidenciais da RAEM. Porém, no que se refere aos assessores desses Gabinetes, o Governo entendeu desnecessário incluí-los no regime, visto que são quadros que desempenham sobretudo funções técnicas.

Um outro aspecto ao qual a Comissão prestou grande atenção foi a reivindicação de vários sectores sociais da sujeição por parte do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos ao “período de inactividade”.

A Comissão entende que esta não é a sede própria para tratar desta



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

questão, uma vez que a presente proposta de lei diz respeito ao Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia e não aos titulares de cargos políticos. Contudo, a Comissão reconhece que existe, de facto, a necessidade de se legislar sobre um regime que evite conflitos de interesse dos titulares dos cargos políticos, na salvaguarda de um governo íntegro, assim como sobre incluindo um regime de responsabilização e o Estatuto a aplicar aos ex-titulares de tais cargos. Nesta matéria, a sociedade espera o resultado do trabalho entretanto desenvolvido pelo Governo.

As opiniões sobre a matéria expressas no decurso dos trabalhos da Comissão foram oportunamente apresentadas ao Executivo.

2. Indemnização compensatória relativa ao “período de inactividade”

O n.º 5 do artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei previa que “a recusa da autorização para o exercício de actividade privada confere ao ex-titular o direito a uma indemnização compensatória, calculada com base no vencimento correspondente ao cargo exercido, até ao limite do número de meses por que perdure o impedimento, a não ser que a comissão termine em virtude de aposentação do ex-titular ou por sua iniciativa antes de decorrido o respectivo prazo”.

A Comissão considera que a aceitação do desempenho de cargo de direcção significa que o aceitante não só concorda com o estatuto, qualidade, competências, direitos e regalias que o seu cargo lhe confere, como também com a proibição, após a cessação das funções, do exercício de actividade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

privada incompatível com o cargo exercido. Devido a esta razão, o pessoal de direcção não deve ter o direito a indemnização compensatória, durante o período de inactividade.

O Governo alterou a proposta de lei no sentido da opinião expressa pela Comissão, eliminando a previsão da indemnização compensatória.

3. Responsabilidade pela violação do “período de inactividade” (artigo 20.º)

No tocante à sanção aplicada à violação do impedimento do exercício de actividades privadas superveniente à cessação da comissão de serviço, previa-se no artigo 28.º, n.ºs 1 e 2 da versão inicial da proposta de lei que o exercício de actividades privadas sem obtenção da respectiva autorização prévia constituía uma infracção administrativa e que quem exercesse actividade privada para a qual tivesse sido recusada a devida autorização era punido com pena idêntica à aplicada ao crime de desobediência qualificada.

O regime então previsto poderia incentivar, ainda que de forma involuntária, a que o pessoal em questão exercesse as actividades privadas sem requerer a devida autorização, visto que incorreria numa sanção administrativa mais leve que aquela que seria aplicada em caso de exercício de actividade após recusa. Tanto mais que, tendo sido eliminada da proposta de lei a atribuição de indemnização compensatória a quem se encontra em fase de inactividade, deixou de existir um dos incentivos para os interessados requererem a referida autorização. Em suma, é possível que a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regulamentação da versão inicial da proposta de lei resultasse na impossibilidade de conhecer e controlar o exercício ilegal de actividades privadas, não contribuindo, assim, para alcançar o objectivo da criação do regime de inactividade.

Tendo estes factores em consideração, e com base nas discussões em sede da Comissão, na nova versão da proposta de lei foi alterada a natureza da infracção por violação das regras relativas ao impedimento superveniente, passando a ter natureza contravencional, punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias, o que favorece o combate às infracções à lei.

Em consequência do facto de se ter alterado a natureza da infracção, foi eliminada a disposição relativa ao aumento do montante máximo das multas em um terço aplicável às infracções administrativas, prevista no n.º 3 do artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei.

(9) Responsabilidade específica do pessoal de direcção (artigo 23.º)

O artigo 23.º da proposta de lei determina que “ao pessoal de direcção incumbe, no âmbito das atribuições do respectivo serviço, com lealdade, coadjuvar o Governo na definição e elaboração das políticas relativas do sector em causa e organizar e dirigir o serviço por forma a assegurar a sua execução, em permanente colaboração com a tutela”. Determina ainda que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“sem prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber, o pessoal de direcção que deixe de cumprir ou cumpra deficientemente o disposto no número anterior, em termos de pôr em causa as políticas adoptadas ou a sua execução, pode ser alvo de censura”. Para além disso, o despacho de censura (reparo ou exoneração) deve ser publicado no Boletim Oficial da RAEM.

A este propósito, a Comissão verificou que o n.º 6 do artigo 279.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública já estipula a obrigação do dever de lealdade, o qual consiste no dever de “desempenhar as funções de acordo com as instruções superiores em subordinação aos objectivos de serviço e na perspectiva do interesse público”. Esta regra é aplicada de forma subsidiária ao pessoal de direcção e chefia. Assim sendo, a inclusão deste dever específico de conteúdo semelhante ao dever geral apresenta-se de duvidosa utilidade.

Por outro lado, a proposta de lei permite censurar o pessoal de direcção sem necessidade de procedimento disciplinar. Como a censura através de reparo público está directamente relacionada com a reputação do indivíduo, as consequências dela decorrentes poderão ser bem mais gravosas para o funcionário do que a cessação da comissão de serviço. Tanto mais que, caso não existam mecanismos para protecção dos direitos e interesses do referido pessoal, poderá estar em causa um princípio básico de justiça. Neste sentido, alguns deputados são de opinião de que há necessidade de incluir um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mecanismo de recurso e reclamação para assegurar os direitos e interesses daquele pessoal. Ao mesmo tempo, a Comissão considera que a censura através de reparo público do titular de cargos de direcção sem cessação imediata da comissão de serviço poderá criar situações embaraçosas e afectar a autoridade da personalidade em causa no desempenho das suas funções, tendo sido solicitado ao Governo que reponderasse este mecanismo.

Os representantes do Governo esclareceram que a presente cláusula tem por objectivo reforçar a responsabilidade e as obrigações do pessoal de direcção e que a censura através de reparo público foi especialmente definida para aumentar a assunção de responsabilidades. A censura é um acto político e não administrativo, portanto, não existirá para o pessoal em causa qualquer sistema de reclamação ou recurso como se verifica no âmbito administrativo. No entanto, a proposta de lei estabelece mecanismos para o pessoal em causa ficar a conhecer a sua avaliação de desempenho, e os referidos fundamentos da censura têm de ser obrigatoriamente publicados no Boletim Oficial. Foi com base neste fundamento que a opinião da Comissão não foi acolhida nem reflectida na proposta de lei.

Para além disso, há ainda deputados que são de opinião que a cessação da comissão de serviço sem especificação dos fundamentos poderá criar especulações desnecessários entre o público, sugerindo que a publicação dessa cessação deva ser acompanhada dos respectivos fundamentos, permitindo assim ao público ficar a saber da situação em concreto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(10) Regresso ao lugar de origem (artigo 24.º)

A versão inicial da proposta de lei previa no seu artigo 22.º, n.º 4, a possibilidade do pessoal de direcção e chefia, aquando da cessação de funções e caso não pretendesse regressar ao serviço de origem, reiniciar funções no quadro do serviço ou entidade pública designados pelo Chefe do Executivo para o efeito, se necessário mediante o aditamento de um lugar no quadro correspondente, a extinguir quando vagar. O estabelecimento desse regime tinha por objectivo «evitar os constrangimentos resultantes da 'desgraduação', designadamente naqueles casos, que serão a regra, em que o regresso ao lugar de origem se faz no serviço ou subunidade anteriormente dirigido ou chefiado (ponto 4 da parte III da Nota Justificativa)».

A Comissão considerou inadequada a solução constante da versão inicial da proposta de lei. Com efeito, para resolver as questões ligadas ao regresso ao lugar de origem, pode considerar-se recorrer ao modelo de compensação para a desligação do serviço, compensando devidamente o pessoal em causa. Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, essa disposição deixou de constar na nova versão da proposta de lei.

(11) Vencimento dos cargos de direcção e chefia (artigo 25.º)

A versão inicial da proposta de lei (artigo 24.º) previa a atribuição «de um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

complemento de exercício do cargo destinado a compensar a especial responsabilidade e uma maior exigência que se propõe em relação à função de dirigentes e chefias (...), sem perder de vista que o pessoal de direcção e chefia não tem direito a qualquer remuneração por trabalho extraordinário (Nota Justificativa)». Por outro lado, aquando da apresentação da proposta de lei, o Governo aduziu o facto de o leque salarial do pessoal de direcção e chefia e dos demais trabalhadores da Função Pública ser demasiado estreito e ainda o facto de existir uma deterioração dos vencimentos destes funcionários em comparação com os salários praticados no sector privado, devido ao ritmo de actualização salarial deste sector ser comparativamente mais rápido.

[Handwritten signature]

A Comissão ponderou os argumentos apresentados pelo Governo para a consagração do complemento de exercício do cargo e considerou não serem os mesmos convincentes. Entende a Comissão que a forma mais correcta para compensar “a especial responsabilidade e uma maior exigência que se propõe em relação à função de dirigentes e chefias” deve ser uma actualização da tabela indiciária, por forma a reflectir o valor das suas funções. Outrossim, o facto do pessoal de direcção e chefia estar isento de horário de trabalho não justifica a atribuição do complemento com base no argumento de “esse pessoal não ter direito a qualquer remuneração por trabalho extraordinário”. No que se refere ao leque salarial, tanto em comparação com os outros trabalhadores da Função Pública, como com os do sector privado, é um argumento adequado mas que deve ter como consequência o aumento da

[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]

tabela indiciária da remuneração do pessoal de direcção e chefia, em vez da actualização dos vencimentos a título de complemento.

Depois de ouvir as opiniões da Comissão, o Governo eliminou a disposição relativa ao complemento de exercício do cargo, substituindo-o pela actualização da tabela indiciária de vencimentos, por forma a aperfeiçoar as regalias do pessoal de direcção e chefia.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

A Comissão verificou a existência de discrepâncias percentuais entre os aumentos propostos para a actualização dos vencimentos do pessoal e direcção e chefia e as percentagens do complemento de exercício do cargo constantes da versão inicial. Assim, por exemplo, na versão inicial previa-se para o cargo de director um complemento de 20% do vencimento, enquanto que na nova versão da proposta de lei o vencimento do director será actualizado em 10%.

[Handwritten signature]

Os representantes do Governo esclareceram que a actualização da tabela indiciária de vencimentos na mesma proporção da prevista na versão inicial da proposta de lei implicaria um aumento dos encargos financeiros de correntes desta iniciativa legislativa. Isto porque é agora necessário suportar mais dois meses de vencimento, correspondentes aos subsídios de Natal e de férias, as contribuições para os regimes de aposentação dos funcionários públicos, passando ainda a estar abrangidos por esta medida o pessoal que tem o vencimento indexado aos índices remuneratórios do pessoal de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

direcção e chefia. Por conseguinte e no pressuposto da inalteração do montante global das despesas orçamentadas, as percentagens ora fixadas para a actualização dos vencimentos do pessoal de direcção necessitam de ser reduzidas quando comparadas com os valores previstos na versão inicial para o complemento de exercício do cargo.

Foi também notado que nem todos os cargos de direcção e chefia são aumentados na mesma proporção, tendo o Governo justificado tal facto com a manutenção do equilíbrio actualmente existente entre a remuneração de alguns cargos de chefia e a de certas carreiras previstas no novo regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos. Assim, uma vez que o índice salarial no topo das carreiras de técnico superior e adjunto-técnico atinge, respectivamente, os índices 735 e 495, o índice salarial dos chefes do sector e de secção é elevado para os mesmos valores. Ainda que daqui decorra que a taxa de ajustamento do índice salarial dos chefes do sector e de secção seja maior do que o doutro pessoal de direcção e chefia.

Para além disso, alguns deputados, ainda que concordassem com a alteração do complemento de exercício do cargo previsto na versão inicial da proposta de lei para actualização da tabela indiciária de vencimentos, apresentaram, por uma questão de razoabilidade, dúvidas quanto à retroactividade da actualização prevista no artigo 37.º da proposta de lei, que produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(12) Diplomas complementares (artigo 34.º)

A intenção do Governo ao apresentar a presente proposta de lei foi a de “estabelecer apenas as disposições tidas por fundamento do estatuto do pessoal de direcção e chefia”, devendo a proposta de lei ser “complementada por regulamento administrativo”. As matérias objecto de regulamento administrativo são: (1) A concretização das regras relativas à selecção e recrutamento do pessoal de direcção e chefia, renovação das comissões de serviço e exercício de funções em regime de substituição, com especificação, nomeadamente, dos requisitos de selecção e forma da nomeação e respectivas renovações, bem como das regras aplicáveis à substituição; (2) A concretização das regras respeitantes à suspensão e cessação da comissão de serviço; (3) A concretização dos deveres específicos do pessoal de direcção e chefia, bem como a definição de regras respeitantes à formação específica do pessoal de direcção e chefia; 4) A definição do quadro geral das respectivas competências do pessoal de direcção e chefia, com especificação, nomeadamente, das competências dos directores em matéria de gestão de pessoal e de gestão de instalações e equipamentos e das especiais competências dos chefes de departamento e de divisão em relação ao pessoal de chefia (vd. parte VI da Nota Justificativa).

A Comissão regista as razões que levaram à opção de política legislativa adoptada pelo Governo. No entanto, tal opção resulta numa partição de certos regimes jurídicos que pode dificultar a sua compreensão e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicação prática. Tratando-se das mesmas matérias, umas situações são regulamentadas por lei e outras por diploma complementar, não se descortinando o critério inerente a essa partição.

Exemplo do que se acabe de afirmar era o regime sancionatório relativo à violação do regime de inactividade, constante do artigo 20.º da versão inicial da proposta de lei. Previa-se no n.º 1 desse artigo uma infracção de natureza administrativa, enquanto que a fixação da moldura sancionatória abstracta seria feita por regulamento administrativo, ainda que o n.º 3 do mesmo artigo estipulasse uma situação de agravamento das multas a aplicar. Deste regime resultava uma divisão da integridade da regulamentação do regime sancionatório por violação do disposto na proposta de lei. A Comissão entendeu que isso prejudicava a integridade do regime jurídico, resultando em incómodos tanto para a compreensão como para a aplicação da lei. Aliás, a Assembleia Legislativa já no passado tinha tido a oportunidade de manifestar a sua opinião sobre este assunto, no decorrer da apreciação de uma outra iniciativa legislativa.² Na nova versão da proposta de lei este problema foi resolvido com a alteração da natureza das infracções.

² No decorrer da apreciação da proposta de lei intitulada «Lei da actividade de segurança privada», a 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa apontou que “Embora a Comissão entenda a necessidade de as leis serem complementadas por diplomas de natureza regulamentar - sendo este um método relativamente vulgar -, a divisão do regime sancionatório por vários diplomas prejudica a sua integridade e a completa expressão da vontade legislativa ao aprová-lo. (...) Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo introduziu alterações relativamente significativas ao regime sancionatório constante da proposta de lei, que passou a estar previsto na sua totalidade. Esta opção clarifica e aperfeiçoa a estrutura do regime sancionatório, bem como vai facilitar, a quem exerce a actividade de segurança privada, a compreensão das consequências da violação da lei, sendo igualmente vantajoso para as autoridades responsáveis pela sua execução.” Vide Parecer da 1ª Comissão Permanente n.º 3/III/2007.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and marks on the right margin]

(13) Ajustamentos técnico-jurídicos

Para além das questões e alterações referidas nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

4. Conclusão

—
Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

[Handwritten signature]

—
Macau, 16 de Julho de 2009.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sam Chan Io'.

Sam Chan Io

(Presidente)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Philip Xavier'.

Philip Xavier

(Secretário)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Maria Pereira Coutinho'.

José Maria Pereira Coutinho

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Leong Lok Wa'.

Leong Lok Wa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Au Kam San'.

Au Kam San



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chui Sai Cheong

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ung Choi Kun'.

Ung Choi Kun

Anexo
Lista dos serviços da Administração Pública e de outros serviços públicos a que se aplica a proposta de lei “Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia”
(Não inclui os serviços públicos no exterior)

A






Aplicação directa		Aplicação subsidiária				
Serviços da Administração Directa		Serviços da Administração Indirecta		Outros serviços públicos		
			Com Estatuto privativo próprio de pessoal			
1.	Gabinete de Comunicação Social	1.	Comissariado contra a Corrupção	1.	Serviços de Apoio da Sede do Governo	
2.	Centro de Estudos Estratégicos para o Desenvolvimento Sustentável	2.	Comissariado da Auditoria	2.	Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa	
3.	Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais	3.	Fundação Macau	3.	Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância	
4.	Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública	4.	Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia	4.	Gabinete do Procurador	
5.	Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça	5.	Imprensa Oficial	5.	Gabinete Coordenador de Segurança	
6.	Direcção dos Serviços de Identificação	6.	Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais	✓ Homologado pela tutela (Art. 4.º dos Estatutos do IACM, aprovados pela Lei n.º 17/2001)	6.	Gabinete de Gestão de Crises do Turismo no Exterior
7.	Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional	7.	Fundo Social da Administração Pública de Macau			
8.	Centro de Formação Jurídica e Judiciária	8.	Fundo de Segurança Social			
9.	Gabinete para a Reforma Jurídica	9.	Fundo de Pensões			
10.	Direcção dos Serviços de Economia	10.	Conselho de Consumidores			
11.	Direcção dos Serviços de Finanças	11.	Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau	✓ Aprovado pela tutela (Arts. 3.º e 21.º do DL n.º 29/99/M)		

Anexo
Lista dos serviços da Administração Pública e de outros serviços públicos a que se aplica a proposta de lei “Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia”

(Não inclui os serviços públicos no exterior)

Aplicação directa		Aplicação subsidiária			
Serviços da Administração Directa		Serviços da Administração Indirecta		Outros serviços públicos	
			Com Estatuto privativo próprio de pessoal		
12.	Direcção dos Serviços de Estatística e Censos	12.	Autoridade Monetária de Macau	✓ Homologado pela tutela (Art. 4.º do DL n.º 14/96/M)	
13.	Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais	13.	Serviços de Saúde		
14.	Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos	14.	Instituto de Acção Social		
15.	Gabinete de Apoio ao Secretariado Permanente do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa	15.	Instituto de Formação Turística		
16.	Gabinete de Informação Financeira	16.	Universidade de Macau	✓ Aprovado pelo Despacho do Chefe do Executivo (Art. 11.º da Lei n.º 1/2006)	
17.	Gabinete para os Recursos Humanos	17.	Instituto Politécnico de Macau	✓ Aprovado pela tutela (Art. 6.º do DL n.º 49/91/M)	
18.	Gabinete Preparatório para a Participação de Macau na Exposição Mundial de Shanghai	18.	Direcção dos Serviços de Correios		
19.	Serviços de Alfândega da RAEM da República Popular da China	19.	Instituto de Habitação		
20.	Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau	20.	Conselho do Ambiente		
21.	Estabelecimento Prisional de	21.	Autoridade de Aviação Civil	✓ Aprovado pela tutela	







Anexo

Lista dos serviços da Administração Pública e de outros serviços públicos a que se aplica a proposta de lei “Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia”

(Não inclui os serviços públicos no exterior)

Aplicação directa		Aplicação subsidiária		
Serviços da Administração Directa		Serviços da Administração Indirecta		Outros serviços públicos
			Com Estatuto privativo próprio de pessoal (Art. 3.º do DL n.º 9/95/M)	
	Macau			
22.	Serviços de Polícia Unitários	22.	Cofre dos Assuntos de Justiça	
23.	Corpo de Polícia de Segurança Pública	23.	Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização	
24.	Polícia Judiciária	24.	Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo	
25.	Corpo de Bombeiros	25.	Obra Social dos Serviços de Alfândega	
26.	Escola Superior das Forças de Segurança de Macau	26.	Obra Social da Polícia de Segurança Pública	
27.	Direcção dos Serviços de Educação e Juventude	27.	Obra Social da Polícia Judiciária	
28.	Instituto Cultural	28.	Obra Social do Corpo de Bombeiros	
29.	Direcção dos Serviços de Turismo	29.	Fundo do Estabelecimento Prisional de Macau	
30.	Instituto do Desporto	30.	Fundo de Acção Social Escolar	
31.	Gabinete de Apoio ao Ensino Superior	31.	Fundo de Desenvolvimento Desportivo	
32.	Comissão do Grande Prémio de Macau	32.	Fundo de Turismo	
33.	Centro de Formação Técnica nas Áreas do Turismo e do Jogo de Macau	33.	Fundo de Cultura	
34.	Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes	34.	Obra Social da Capitania dos Portos	
35.	Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro	35.	Fundo de Desenvolvimento e Apoio à Pesca	
36.	Capitania dos Portos	36.	Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação	
37.		37.	Fundo de Reparação Predial	
38.	Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos			

Ar

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo

Lista dos serviços da Administração Pública e de outros serviços públicos a que se aplica a proposta de lei “Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia”

(Não inclui os serviços públicos no exterior)

Ar
W
y
W
p
f.

Aplicação directa		Aplicação subsidiária			
Serviços da Administração Directa		Serviços da Administração Indirecta			Outros serviços públicos
			Com Estatuto privativo próprio de pessoal		
39.	Gabinete para o desenvolvimento de Infra-estruturas				
40.	Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações				
41.	Gabinete para o desenvolvimento do Sector Energético				
42.	Gabinete para as Infra-estruturas de Transportes				
43.	Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego				